

PROJETO DE LEI N°, DE 2009.
(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713
de 22 de dezembro de 1988 e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º — Esta lei altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e acrescenta o inciso XXIII ao art. 6º da mesma lei para isentar de incidência de imposto de renda os proventos recebidos a título de Alimentos, fixados por decisão judicial, pelos dependentes até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 2º — O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os **alimentos** e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvada, no caso dos alimentos, a isenção

para o previsto no § 1º, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995.”
(NR)

Art. 3º — Acrescente-se o seguinte inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º

XXIII - os recursos em dinheiro, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos, auferidos a título de alimentos, em cumprimento de decisão judicial, ainda que o beneficiário seja maior até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe que o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto do contribuinte, definindo no parágrafo primeiro, do artigo 3º, que “Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, **os alimentos** e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.

O imposto de renda, portanto, incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo tal incidência incompatível com a

natureza jurídica e os fins a que se destinam os alimentos e, nessa hipótese, contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos, como tema de grande relevância no Direito de Família, visam a assegurar a manutenção e subsistência de parentes, cônjuge ou convivente do alimentante, com o fim de atender às suas necessidades vitais, atuais e futuras, quando não podem provê-las por si próprios. Trata-se de obrigação personalíssima que obriga o alimentante em virtude de seu dever legal de assistência ao alimentando.

O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 2002 diz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Dessa forma, a prestação alimentícia destina-se, mormente em se tratando de crianças e adolescentes, a custear os seus estudos, visando ao seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, proporcionando-lhes meios para sua própria subsistência no futuro.

A própria Constituição Federal abriga em seu bojo a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Nesse sentido, a partir do momento em que a máquina estatal taxa os rendimentos auferidos pelo alimentando menor de 24 (vinte e quatro) anos, está a mesma limitando o acesso deste à educação, uma vez que, com esse ato, taxa diretamente os recursos destinados às necessidades básicas do estudante, constantes de moradia, alimentação, vestuário e

suprimentos escolares, sem os quais não alcança o fim almejado – a Educação.

Não se justifica, dessa forma, a arrecadação de imposto de renda sobre os alimentos auferidos pelo estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos, por terem os mesmos natureza assistencial e consistirem em meio de subsistência até que conclua os seus estudos.

É justo que o alimentante possa deduzir do imposto de renda o valor pago a seus filhos a título de alimentos, uma vez que está provendo os mesmos com os recursos necessários para sua manutenção e educação. Por outro lado, em relação aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos que ainda estejam cursando a faculdade ou escola técnica, persistem sobretudo os gastos com educação, não sendo, pois, justo que sobre os seus recursos financeiros incidam descontos de imposto de renda. Propõe-se, assim, que o alimentando seja isento do pagamento de imposto de renda sobre recursos inferiores ao teto de 2 (dois) salários-mínimos.

Certo de poder contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa, pugno pela aprovação da presente proposição, com o fim de alterar a legislação concernente ao imposto de renda no que se refere à incidência do imposto sobre o alimentando/estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2009.

Deputado **MARCELO ORTIZ**

PV/SP